SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901848 - SP (2025/0119435-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO TENSHIN LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS NEGHERBON
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEGHERBON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119247
INTERES.	:	DIMITRI LIMA DE MORAES - SUCESSÃO
INTERES.	:	CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever a fixação dos honorários contratuais em 2,6% sobre o monte-mor atualizado, arbitrados com base nas peculiaridades do caso e nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A revisão do quantitativo da sucumbência recíproca (fixada em 15% para o recorrente e 85% para a recorrida) para fins do art. 85, § 1º e § 2º, do CPC, implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 077633c0-4017-48ee-9bab-2d9d4804c669

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 077633c0-4017-48ee-9bab-2d9d4804c669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901848 - SP (2025/0119435-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO TENSHIN LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS NEGHERBON
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEGHERBON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119247
INTERES.	:	DIMITRI LIMA DE MORAES - SUCESSÃO
INTERES.	:	CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever a fixação dos honorários contratuais em 2,6% sobre o monte-mor atualizado, arbitrados com base nas peculiaridades do caso e nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A revisão do quantitativo da sucumbência recíproca (fixada em 15% para o recorrente e 85% para a recorrida) para fins do art. 85, § 1º e § 2º, do CPC, implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO TENSHIN LIMA DE MORAES e por CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA DE LIMA em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) o valor de R$ 6.586,31, correspondente a 1/3 da tabela da OAB, é juridicamente proporcional a essa atuação mínima? A tese dos Agravantes é que tal valor se mostra exorbitante e viola os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito"*. Por fim, pede o provimento do recurso para afastar fastar os

Documento eletrônico VDA60734433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7d2b1f12-dcbc-4716-b852-a8673da0331f

óbices das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 211/STJ, possibilitando o conhecimento e provimento do AREsp e o consequente exame do mérito do Recurso Especial.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 1307/1315, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1293/1297, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que *'relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'*.
> Quanto à ofensa ao art. 1022, I e II, e art. 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, art. 1023, § 2º, todos do Código de Processo Civil, o pedido não deve ser acolhido.
> Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais e suficientes para o deslinde da controvérsia.
> Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 1579624/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020).
> Ainda que assim não fosse, quanto à violação ao art. 7º, art. 9º e art. 10, todos do CPC, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados. O tema não foi objeto de prequestionamento. Incidem, portanto, os óbices da Súmula 282/STF e da Súmula 211/STJ.
> Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é necessário que, no acórdão recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento.
> Quanto à ofensa ao art. 479 do CPC, o pedido não deve ser acolhido. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, quanto à fixação dos honorários contratuais, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> O recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja revisto o percentual dos honorários contratuais fixados. Mas o Tribunal de origem apresentou robusta fundamentação para fixação dos honorários:
>
> > 'Consta dos autos que, em janeiro/2018, o autor celebrou contrato verbal de prestação de serviços advocatícios com os herdeiros de MARIA TEREZINHA

Documento eletrônico VDA60734433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7d2b1f12-dcbc-4716-b852-a8673da0331f

DE ARAÚJO para o fimespecífico de promover processo de inventário, distribuído sob nº 1001621-79.2018.8.26.0100. O advogado afirma que foi estipulado o pagamento de honorários advocatícios contratuais no valor de 4%do monte-mor apurado no inventário, contudo, com a revogação da procuração em 9/8/2018, nada foi pago. Busca a remuneração pelos serviços prestados.

Em sua defesa, os réus reportaram falha na prestação de serviços, que teria gerado prejuízo, razão pela qual apresentaram pedido reconvencional para obter ressarcimento por recolhimento de ITCMD em valor superior ao devido e indenização por danos morais.

Na origem, produzida prova pericial, a ação principal foi julgada procedente em parte e a reconvenção, improcedente, o que deu lugar à interposição de recurso de apelação pelos réus e recurso adesivo pelo autor.

II.2. A sentença e a decisão de rejeição dos embargos de declaração não ostentam máculas que justifiquem sua anulação e o retorno dos autos à primeira instância. Nada sugere a existência de vício de fundamentação a infirmar o ato judicial, cumpridos que foram todos os requisitos legais previstos no art. 489 do Código de Processo Civil.

É cediço que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses expostas pelas partes, se outras bastam para a conclusão do julgamento. Nesse sentido, o juízo singular se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas em litígio, de sorte que assentou o julgado em fundamentos suficientes para expor a ratio decidendi.

No mais, os embargos de declaração têm cabimento em caso de necessidade de aclarar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais, o que não ocorreu no caso, pois os embargantes se limitaram a reiterar os fundamentos da defesa já deduzidos, com nítido caráter infringente, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento.

Não há falar, portanto, em nulidade.

II.3. Conforme arguido em contrarrazões do autor, parte dos fundamentos recursais trazidos pelos réus, de fato, não podem ser conhecidos.

A peça recursal traz reiteradas referências à atuação do advogado em processo trabalhista que não foi cogitada em petição inicial, contestação ou reconvenção. Assim, em atenção aos limites objetivos da lide, é descabido analisar os inéditos fundamentos fáticos apresentados em razões de apelação. Trata-se de inovação incognoscível.

II.4. Não se estabeleceu controvérsia entre as partes acerca da atuação do autor no patrocínio dos direitos dos réus em ação de inventário até a revogação dos poderes outorgados, tampouco acerca da nenhuma contraprestação honrada. Os réus defendem que nada é devido, em razão das falhas na prestação dos serviços, especialmente a incorreta inclusão de CONCEIÇÃO DEMARIA BARBOSA DE LIMA como herdeira, com prolongamento indevido do feito, e prejuízo financeiro de R$ 2.838,13 pelo indevido pagamento de guia DARE em nome de CONCEIÇÃO.

Contudo, não houve cabal demonstração de prejuízos aos réus-apelantes.

Primeiro, porque não foi desperdiçado o pagamento do ITCMD. O tributo é devido à razão de 4% do valor do monte-mor, conforme art. 16 da Lei Estadual nº 10.705/2000, independentemente da quantidade de herdeiros. Desse modo, como o valor total foi distribuído e pago em três partes iguais, é destituído de relevância que um terço da quantia fora recolhido em nome de

Documento eletrônico VDA60734433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7d2b1f12-dcbc-4716-b852-a8673da0331f

pessoa que não era herdeira. Da errônea indicação de herdeira não decorreurecolhimento a maior pelos autores.

Além disso, o fato de serem necessárias regularizações no processo não chegou a causar comprovado prejuízo aos réus. Constata-se, inclusive, que foram deferidos no curso do feito pedidos de alvará judicial para pagamento de despesas.

II.5. De relevo é anotar que a sentença recorrida está lastreada em laudo pericial que se mostrou firme e coerente ao analisar os serviços prestados pelo autor, segundo complexidade e tempo dedicado pelo profissional, sem desconsiderar as providências equivocadas adotadas pelo autor, que impôs providências de simples regularização, sem maiores percalços.

O perito explicitou que (fl. 899/900):

> 'A participação do causídico Luiz Carlos em favor dos réus João e Dimitri está acima relatada. Com isto, considerando-se os critérios especificados que serão utilizados para arbitramento dos honorários, ou seja, a tabela recomendada pela Gloriosa Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Bandeirantes, temos:
>
> 6.23 - Inventário, arrolamento e sobrepartilha judicial.
>
> a) Sem litígio: 8% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro.
>
> Assim, o valor arbitrado será 1/3 dos 8% previsto na tabela, o que equivale a 33,3% da porcentagem que a tabela estampa (8%), uma vez que pelo que se pode analisar dos documentos juntados, o autor apesar de fazer diversas manifestações, este não apresentou a retificação das primeiras declarações e, deixou de atuar em favor dos réus antes de ser proferida a sentença (...)
>
> No preâmbulo de dita tabela, está lá escrito, especificamente no item 6 -, anotando-se que é reprodução do que se tem no § 3º art. 22, Lei 8906/94.
>
> 6 - Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada, por escrito ou verbalmente, deverá ser paga no ato da outorga da procuração, início do trabalho, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, devidamente atualizada monetariamente.
>
> Tendo em vista que o autor trabalhou, até a apresentação do plano de partilha, entretanto foi substituído antes de cumprir a exigência do partidor, entende este perito que o mesmo faz jus a 1/3 dos 8%previsto na tabela, ou seja, 2,6% do monte mor, conforme previsto na tabela supracitada'.

Trata-se de percentual razoável e condizente com as peculiaridades do caso, observado com rigor o critério de proporcionalidade. Destarte, os fatos trazidos pelos réus não ostentam relevância para levar à gratuidade os serviços prestados ou à redução do valor arbitrado.

Em resumo, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados em 2,6% do valor do monte-mor atualizado, sendo descabidas quer a exclusão do arbitramento, quer a redução do percentual'.

Para a reforma do acórdão recorrido, seria necessária a reanálise da atuação do patrono em processo trabalhista alheio à demanda. Ou seja: seria necessário o reexame da matéria fática, que nem sequer foi trazida aos autos, conforme destacado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60734433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7d2b1f12-dcbc-4716-b852-a8673da0331f

> Por fim, quanto à ofensa ao art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, o pedido não deve ser acolhido, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> Para a fixação dos honorários de sucumbência, o Tribunal de origem considerou que houve sucumbência recíproca, no percentual de 15% para a parte recorrente e 85% para a parte recorrida:
>
> > 'II.6. Por outro lado, prospera em parte o argumento trazido pelo autor de que há mácula no capítulo da sentença que versou sobre a disciplina das verbas de sucumbência.
> >
> > O autor pleiteou condenação de 4% do valor do monte-mor, tendo obtido 2,6%; da condenação de R$ 7.839,29pleiteada, os réus foram condenados a lhe pagar R$ 6.586,31. Com efeito, sagrou-se vencedor em maior proporção, mas não suficiente para configurar mínima sucumbência. Razoável que arque com15%das verbas de sucumbência e os réus, com os 85% remanescentes, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Regra que, por óbvio, tambémse aplica aos honorários do perito adiantados pelo autor.
> >
> > Finalmente, em virtude do decaimento recursal experimentado pelos autores, cumpre majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor atualizado da condenação'.
>
> Prevalece o entendimento de que *'revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ*' (AgInt no AREsp n. 3.160.730/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).
> Em razão do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação atinente à espécie. Portanto, caberia a reforma do acórdão recorrido.

No caso, a decisão recorrida consignou que, quanto à alegada violação do art. 1.022, II, art. 489, §1º, I a IV, e do art. 1023, § 2º, todos do CPC, o pedido não merece acolhimento. Isso porque o recorrente não tem direito a rebater todos os argumentos, cabendo ao Tribunal decidir as questões principais e suficientes para o deslinde da demanda. Nesse sentido, afirmou que acórdão contrário ao interesse da parte não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional, quando devidamente fundamentado.

Ademais, explicou-se que não houve prequestionamento dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Embora não se exija menção expressa do dispositivo, é necessário que a questão tenha sido discutida e decidida.

A decisão registrou também que a alegação de ofensa ao art. 479 do CPC não deve prosperar, uma vez que rever a fixação de honorários contratuais exigiria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7. Ainda, estabeleceu-se que o Tribunal fixou os honorários contratuais em 2,6% do monte-mor atualizado, com fundamentação robusta, percentual razoável e proporcional, não havendo razão para exclusão ou redução. Por fim, salientou-se que a ofensa ao art. 85, §1º e § 2º, do CPC, esbarra na

Documento eletrônico VDA60734433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7d2b1f12-dcbc-4716-b852-a8673da0331f

Súmula 7, já que o Tribunal reconheceu sucumbência recíproca de 15% para o recorrente e 85% para o recorrido. Com isso, a revisão desse quantitativo exigiria reexame de provas, conforme jurisprudência desta Corte.

Ou seja: para discutir eventual ofensa ao art. 85, §1º e § 2º, do CPC, seria preciso reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 7d2b1f12-dcbc-4716-b852-a8673da0331f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.848 / SP

Número Registro: 2025/0119435-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037166220208260704 00038638820208260704 10030305320208260704 37166220208260704 37166220208260704000386388202082607040 38638820208260704

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO TENSHIN LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS NEGHERBON
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEGHERBON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119247
INTERES.	: DIMITRI LIMA DE MORAES - SUCESSÃO
INTERES.	: CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DE LIMA
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO TENSHIN LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS NEGHERBON
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEGHERBON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119247
INTERES.	: DIMITRI LIMA DE MORAES - SUCESSÃO
INTERES.	: CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DE LIMA

Documento eletrônico VDA61046717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:48
Código de Controle do Documento: 6e60712e-f6f2-4b85-8413-12066658222e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:48
Código de Controle do Documento: 6e60712e-f6f2-4b85-8413-12066658222e